



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.002097/2009-17
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.556 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Rio de Janeiro, que julgou a impugnação improcedente.

Pela sua clareza e completude, utilizo-me, em parte, do relatório da Resolução assentada em momento anterior:

O lançamento em comento tratou de constituição de crédito em razão de a entidade ter entendido que estava amparada por ATO DECLARATÓRIO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Em razão disto, não efetuou o recolhimento das citadas contribuições. Ocorre que o ATO em que se baseava, fora cancelado na forma do Ofício INSS/SERVREP Nº 21- 421.0/234/2005 com base na Decisão - Notificação - DN nº 21.021.0/001/2005, e assim, de ofício, na forma do registro nos itens 2.2.2 e 3.2 do Relatório

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.556 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15868.002097/2009-17

Fiscal de fls. 30, a Autoridade Fiscal com base nos salários de contribuições declarados nas GFIPs da Recorrente, lavrou o presente Auto de Infração.

Naquele lançamento principal, corroborando o procedimento de ação fiscal específica e parcial, no Termo de Início de Procedimento Fiscal, datado de 25/09/2009, de fls. 89, a Autoridade Autuante solicitou apenas Atas, Estatutos, CNAS, Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária e GFIPs. Na sequência, às fls. 91, o Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal - TEPF, datado de 29/10/2009, confirma o lançamento com base nas GFIPs.

Na forma do registro de fls. 292 daquele processo principal, a autoridade autuante revela na parte final do item “d” da Informação Fiscal colacionada, que o “ objetivo da lavratura do crédito foi **com intuito de se precaver a decadência iminente**”.

A empresa apresentou impugnação onde alegou em apertada síntese cerceamento do direito de defesa, intempestividade da autuação, ilegitimidade de parte da impugnante, falta de liquidez do auto de infração, garantia do direito à imunidade, aplicação indevida de multas, juros extorsivos e ilegais e, necessidade de prova pericial:

O Auto de Infração ora impugnado padece de nulidade insanável devido a falta do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal, condição prevista no art. 594 da Instrução Normativa 3/2005, com a redação dada pela IN MPS/SRP , nº 23 de 30/04/2007, em vigor à época do malsinado auto. Conclui afirmando que isto caracterizou cerceamento de defesa;

Tem seus registros regulares no CNAS, e CEBAS;

Que na forma dos artigos 150 , inciso IV, letra “C” e 195, §7º da CF., arts. 9 e 14 do Código Tributário Nacional - CTN e art. 55 da Lei n 8.212/91 , é uma fundação sem fins lucrativos e imune ao pagamento de impostos e ao recolhimento de contribuições previdenciárias e acessórios;

Que a impugnante tem direito adquirido à isenção quanto ao pagamento da cota patronal e seus acessórios; e - Que são indevidas as cobranças de contribuições para INCRA , SESC, SENAC E SEBRAE; e - Que o ATO que cancelou o reconhecimento da imunidade encontra-se em fase de Recurso Administrativo neste Conselho sob o nº 10820.002239/2005-37;

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls. 284 , a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (SP) - DRJ/RPO, em 28 de Junho de 2011, exarou o Acórdão nº 14-34.403, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 306/383 onde não apresentando pontuais contra-razões às razões apresentadas pelo I. Julgador “ *a quo* ”, simplesmente reitera na íntegra as alegações que fizera em sede de impugnação na expectativa de que o julgamento “*ad quem*” proceda às omitidas confrontações e assim , eventualmente, seus exordiais argumentos possam prosperar.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.556 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15868.002097/2009-17

É o relatório.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Diligência

Foi emitido o Ato Cancelatório n.º 21-021.1/001/2005, cancelando a isenção das contribuições sociais a partir de 05/2000, por descumprimento dos incisos IV e V do art. 55 da Lei n.º 8.212/91. A Decisão Notificação n.º 21.021.0/0001/2005 e o Ofício n.º 21-421.0/234/2005, concluiu, ainda, que a lavratura do AI, conforme instruções da RFB, deu-se com a finalidade de se prevenir a decadência.

Em seguida, abriu-se prazo para manifestação da autuada, tendo esta requerido vista e extração de cópias do processo, os quais foram regularmente concedidos, e juntado cópia do recurso administrativo (processo 35372.000936/2005-18) interposto perante o antigo CRPS (atual CARF) contra o referido Ato Cancelatório, reiterando o efeito suspensivo pertinente.

Este Conselho, através da Resolução de fls. 398/401, entendeu que o presente processo administrativo fiscal não poderia ser julgado sem o conhecimento do resultado do julgamento do processo nº 10820.002239/2005-37.

Todavia, acredito que tenha havido um lapso, posto que o processo nº 10820.002239/200537 corresponde ao lançamento de crédito tributário de PIS/COFINS.

O processo em que se discute o cancelamento da isenção das contribuições sociais previdenciárias é o de nº 35372.000936/2005-18. Acerca do referido processo, a decisão de piso assim pontuou:

O processo de cancelamento da isenção das contribuições sociais já foi julgado no âmbito da RFB; estando atualmente em grau de recurso (processo 35372.000936/2005-18), pendente de apreciação no CARI.: órgão colegiado de 2ª instância.

Em consulta ao andamento processual do processo nº 35372.000936/2005-18, verifica-se que há decisão deste CARF, consubstanciada na seguinte ementa:

PROCEDIMENTO PARA REVISÃO DOS CANCELAMENTOS DE ISENÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA PELO ÓRGÃO FAZENDÁRIO DO DECRETO N 7.237 DE 2010. RETORNO DOS AUTOS AO CARF SEM CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES.

Conforme expressamente previsto no art. 32 da Lei n 12.101 de 2009, deveria a Receita Federal relatar os fatos que demonstram o não atendimento dos requisitos

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.556 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15868.002097/2009-17

para gozo da isenção. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, deveria ser conferida vistas à recorrente do novo relatório fiscal. Após manifestação da autuada, o órgão de primeira instância deveria emitir nova decisão reconhecendo o direito ou mantendo o cancelamento da isenção. Dessa decisão abrir-se-ia prazo para interpor recurso, se fosse o caso, e somente com a interposição deste é que os autos retornariam ao CARF.

Para que não reste dúvida do procedimento a ser adotado pelo órgão fazendário, voto pela anulação da decisão de primeira instância a fim de que nova decisão seja proferida considerando o procedimento previsto na Lei n 12.101 de 2009 e no Decreto n 7.237 de 2010.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Aguardando Nova Decisão

Neste sentido, o presente processo deve novamente ser encaminhado à unidade de origem para nova verificação do cumprimento dos requisitos, conforme legislação vigente à época dos fatos geradores, na forma do que dispõe o Decreto nº 8.242/2014:

Art. 49. Os pedidos de reconhecimento de isenção formalizados até 30 de novembro de 2009 e não definitivamente julgados, em curso no âmbito do Ministério da Fazenda, serão analisados com base na legislação em vigor no momento do fato gerador que ensejou a isenção.

Parágrafo único. Verificado o direito à isenção, será certificado o direito à restituição do valor recolhido desde o protocolo do pedido de isenção até a data de publicação da Lei nº 12.101, de 2009 .

Art. 50. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados a sua unidade competente para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.

Art. 51. Das decisões de indeferimento dos requerimentos de renovação previstos no art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, caberá recurso com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, dirigido ao Ministro de Estado responsável pela área de atuação da entidade.

Art. 52. Os processos de que trata o art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, que possuam recursos pendentes de julgamento até a data de publicação da Lei nº 12.868, de 2013, poderão ser analisados com base nos critérios estabelecidos nos arts. 38 a 40, desde que as entidades comprovem, cumulativamente, que:

I - atuem exclusivamente na área de assistência social ou se enquadrem nos incisos I ou II do § 2º do art. 38;

II - sejam certificadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a partir da publicação da Lei nº 12.868, de 2013; e

III - o requerimento de renovação de certificação tenha sido indeferido exclusivamente:

a) por falta de instrução documental relativa à demonstração contábil e financeira exigida em regulamento; ou

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.556 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15868.002097/2009-17

b) pelo não atingimento do percentual de gratuidade, nos casos das entidades previstas no inciso II do § 2º do art. 38.

Parágrafo único. A documentação utilizada como base para o indeferimento do requerimento de renovação a que se refere o inciso III do **caput** corresponde exclusivamente a:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração de mutação do patrimônio;

III - demonstração da origem e aplicação de recursos; e

IV - parecer de auditoria independente.

Desse modo, deve ser verificada a análise do processo nº 35372.000936/2005-18, nos termos do disposto no Decreto nº 8.242/2014.

Conclusão

Portanto, voto pela conversão do julgamento em Diligência para que se promova a análise nos termos do disposto no Decreto nº 8.242/2014, dando o correto encaminhamento dos presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya